DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 901/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5330/2011
PROTOCOLO	: 1037191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 61/2011
CONTRATADO	: G5 COMERCIAL LTDA - EPP
OBJETO	: COMPRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2011
VALOR	: R$ 14.093,54 (QUATORZE MIL, NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa G5 Comercial Ltda - EPP, tendo como objeto a compra de materiais para construção e pavimentação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2011 foi julgado irregular através do Acórdão AC01-1330/2016, constante no processo TC/MS n. 5327/2011.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução do objeto contratado (f. 07/10).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 15/17), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, por entender que não há como considerá-los regulares, em virtude do julgamento prolatado por esta Corte, que declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e dos dois aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto, o 1º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente, extrapolando o limite em mais de trinta dias.

O instrumento contratual e os aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 14.093,54
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 14.093,54
NOTAS FISCAIS	R$ 14.093,54

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam a formalização do instrumento de contrato, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 (Regimento Interno) em seu art. 120 estabelece que o julgamento será efetivado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a

irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2011, do 2º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa G5 Comercial Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc